

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Lei n.º 1:471

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros e de quaisquer impostos o material e instrumentos cirúrgicos e os aparelhos e material radiológico a importar do estrangeiro e destinados respectivamente ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia e ao gabinete de radiologia do Instituto de Radiologia de Ponta Delgada.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior serão liquidados os bilhetes de despacho, existentes na alfândega de Ponta Delgada, respeitantes a material e instrumentos cirúrgicos, aparelhos e material radiológico importados do estrangeiro e destinados ao hospital e gabinete de radiologia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:090

Considerando que, pela sua situação e condições económicas especiais, os três distritos insulares dos Açores têm estado sujeitos a regime cerealífero diverso do do continente:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 5.º do decreto n.º 9:060, fica sendo livre, no arquipélago dos Açores, o comércio e trânsito dos cereais panificáveis e dos produtos das indústrias da moagem e panificação dos mesmos cereais, ficando igualmente livre no referido arquipélago, em conformidade com o artigo 6.º do citado decreto, o exercício daquelas indústrias, e obrigadas apenas ao respectivo registo industrial e aos competentes alvarás ou licenças.

Art. 2.º No actual ano cerealífero regulará nos distritos açorianos a tabela de preços dos trigos estabelecida pelo artigo 4.º do mencionado decreto n.º 9:060, e, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, até o dia 10 de Julho de cada ano serão submetidas pela Direcção Geral do Comércio Agrícola à aprovação do Ministro da Agricultura as tabelas reguladoras dos preços dos trigos insulares nos futuros anos cerealíferos.

Art. 3.º Nos distritos de Ponta Delgada e Horta fica sendo livre a importação de trigo exótico de qualquer procedência, não só pelas fábricas de moagem neles existentes, como por quaisquer outras entidades; no dis-

trito de Angra do Heroísmo, enquanto nele não se estabelecer qualquer fábrica de moagem, fica sendo livre a importação de farinhas.

§ único. Poderá o Governo, sob proposta dos respectivos governadores civis, decretar a liberdade de importação de farinha nos distritos de Ponta Delgada e Horta, quando haja de adoptar providências para regular o abastecimento público desses distritos.

Art. 4.º O direito a cobrar pelo despacho para o consumo do trigo exótico ou da farinha importados será o correspondente à diferença entre os preços *cif* do referido cereal ou farinha e o do trigo ou farinha insulares, quando aquele preço seja inferior a este, pagando-se apenas o imposto estatístico de \$00(01) quando for igual ou superior.

§ único. Compete às delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, constituídas nos termos do artigo 3.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação nos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, a colheita de amostras e a verificação dos pesos específicos do trigo exótico, bem assim a determinação do preço médio das farinhas insulares, para efeito da incidência dos respectivos impostos.

Art. 5.º Nos termos da alínea a) do artigo 102.º do citado regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação nos Açores e do decreto n.º 9:083, a importância dos direitos a cobrar pelos trigos e farinhas importados no arquipélago açoreano constitue receita do fundo do fomento agrícola, mas tendo especialmente aplicação ao desenvolvimento agrícola dos distritos importadores, devendo por esse motivo ser consignada com a sub-rubrica «Fomento Agrícola dos Açores».

Art. 6.º Os serviços de fiscalização, quer técnica e sanitária, quer comercial, serão consentâneos com as disposições deste decreto e com as que por ele não são revogadas.

§ único. Quando as autoridades administrativas suspeitem da natureza das farinhas importadas, poderão exigir dos importadores certificados de análise comprovativos da genuinidade das mesmas.

Art. 7.º Este decreto revoga todas as disposições em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

Divisão da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:091

Demonstrando a experiência da organização dos serviços de fiscalização dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 4:829, de 23 de Setembro de 1918, que convém esclarecer e alterar algumas das suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade dos negociantes de adubos e correctivos, a que se refere o artigo 16.º da organização dos serviços de fiscalização de adubos agrícolas,

aprovada pelo decreto n.º 4:829, no que respeita a dosagem dos mesmos, só cessa na estação de caminho de ferro, cais de embarque ou qualquer outro local onde o comprador tome posse da mercadoria.

§ único. Para este efeito, devem os recipientes onde a mercadoria fôr acondicionada ser selados, sob placa de chumbo, por forma que não possam ser violados sem destruir o selo ou conhecer-se a violação, embora o selo fique intacto.

Art. 2.º Quando se realize o caso, não previsto no artigo 35.º da citada organização, de o adubo ter sido adquirido por um revendedor, a indemnização a que o mesmo artigo se refere reverterá a favor das associações agrícolas locais ou do fundo do fomento agrícola, quando não as houver.

Art. 3.º Quando o resultado da análise fôr desfavorável ao vendedor, será por ele pago não só o custo da mesma, nos termos do artigo 36.º, como também todas as despesas resultantes da colheita das amostras.

Art. 4.º As multas impostas nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da mencionada organização dos serviços da fiscalização dos adubos agrícolas são substituídas pelas seguintes:

a) De 500\$, ao fabricante ou vendedor de adubos que não se munir da licença a que se refere o artigo 13.º da organização;

b) Igual a 10 por cento do valor da totalidade do adubo ou correctivo sobre o qual recaiu a análise, ao vendedor que os tiver vendido ou tiver em depósito para venda com percentagens diversas das estabelecidas nos artigos 4.º a 7.º da mencionada organização;

c) De 500\$, àquele que deixar de observar as disposições dos artigos 9.º a 12.º, 14.º, 15.º e 17.º a 20.º da citada organização, relativas a comércio de adubos.

Art. 5.º No cálculo das indemnizações a que se referem os artigos 35.º, 41.º e 43.º, e para efeito da multa de que trata o artigo 42.º, as percentagens da insuficiência dos elementos fertilizantes devem incidir sobre os números indicativos dos valores fertilizantes dos diferentes adubos.

Art. 6.º Da importância das multas a que se referem os artigos anteriores 50 por cento constituem receita do fundo do fomento agrícola, 25 por cento reverterão a favor dos serviços de fiscalização das sub-regiões agrícolas respectivas, e os 25 por cento restantes pertencerão aos agentes que derem lugar à sua aplicação.

Art. 7.º As licenças anuais para a importação, fabrico, preparação e venda de adubos e correctivos agrícolas de que trata o artigo 13.º da referida organização dos serviços de fiscalização dos adubos e correctivos agrícolas serão requeridas à Direcção Geral do Comércio Agrícola e por elas se cobrará a taxa de 50\$, que reverterá a favor do fundo do fomento agrícola.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros da Justiça, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Francisco Gonçalves Velinho Correia*—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.